

Lei nº 775 de 02 de Dezembro de 1977

*“Aprova o Código de Postura Municipal.”
A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado de
Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei.*

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação federal, que pertençam ao Município de Porto Nacional – Goiás.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e higiene, nos termos da lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas e expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENAS E DISPOSITIVOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de despesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único – Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11 – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12 – A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos Municipais. Quando a isto não se presta a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização do Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 – A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser somada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 – As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Parágrafo Único – As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuem antes e sejam devidamente comprovadas se assim aconselharem.

Art. 16 – Quando couber, será aplicado o critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 17 – A demolição dos logradouros públicos e a numeração de casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 08 a 13% do S.M.R.

III – despejar águas servidas, lixos, resíduos domésticos comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de 7 a 12% do S.M.R.

IV – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

V – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

VI – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 06 a 11% do S.M.R.

VII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 08 a 13% do S.M.R.

VIII – fazer varredura do interior de prédios e terrenos para as vias públicas;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

IX – depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

X – colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Municípios;

Pena: multa de 06 a 12% do S.M.R.

XI – Vender mercadorias, sem previa licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XII – estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de 06 a 12% do S.M.R.

XIII – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XIV – derrubar, podar, remover ou danificar arvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XV – colocar em postes, arvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XVI – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água de fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XVII – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XVIII – acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XIX – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, monteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou recidivos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

XX – causar dano a bem do patrimônio público municipal;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

Art. 19 – Nos logradouros públicos são permitidos concentrações de comércio político, festividades religiosas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observados as seguintes condições:

I – serem aprovados pelo Município, quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que atender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20 – Divertimentos Públicos, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 – Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso devendo os corredores de descargas ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Pena: Multa de 8 a 15% do S.M.R.

Art. 22 – Não será permitido a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 23 – Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, de até o máximo Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24 – Constitui infração:

I – trafegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

II – fumar em veículo de transporte coletivo;

Pena: multa de 4 a 8% do S.M.R.

III – conservar com, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quanto estes estiverem em movimento;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

IV – utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

V – negar troco ao passageiro tomando-se por base a proporção de 20% (vinte por cento) do valor da nota e do valor da passagem respectivamente;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

VI – o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

VII – recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

VIII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado ou devidamente trajado;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

IX – permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou condições de odor ou segurança, de modo a acusar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

X – trafegar em veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo em situação de emergência;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XI – transportar passageiros além do número licenciado;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XII – trafegar com pingente;

Pena: multa de 5 e 12% do S.M.R.

XIII – abastecer veículos de transportes coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XIV – o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outro veículo;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVI – abandonar na via pública, veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVII – trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada e em destaque central do número da linha apagada;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XVIII – trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XIX – colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XX – dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXI – não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e tarifa;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXII – a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia licença do Município;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIV – carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radicais, fora do horário previsto;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXV – transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

XXVI – não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização;

Pena: multa de 6 a 15% do S.M.R.

XXVII – trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R., além das penas com o preparo do trecho danificado.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25 – Constitui infração:

I – não ter ou deixar de exibir, quando solicitamos pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou licença de execução;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

II – não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras, quando exigidas;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

III – deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado, pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou aclames;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

Parágrafo Único – No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes por conta do proprietário.

Art. 26 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e gramados.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 27 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro e seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-lo em bom estado de conservação e limpeza.

Pena: multa de 12 a 17% do S.M.R.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

§ 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado do recinto de outro já munido de alvará.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das Entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federação ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência as leis vigentes.

Art. 29 – O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele escritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 30 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31 – A licença de localização deverá ser cancelada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único – Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 – É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vão, sobre “marquises” ou toldos.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 33 – Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II – atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34 – São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legenda, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 – Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a prestação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 36 – É proibida a colocação de anúncios:

I – que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e bandeiras;

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II – que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV – que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

V – que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito.

Parágrafo Único – Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 37 – São também proibidos os anúncios:

I – inseridos nas folhas da janela ou portas;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

II – pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 38 – A toda e qualquer entidade eu fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas do encerramento de atos a que aludirem.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 39 – Será facultado às casas de diversões, teatros, cidades e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocadas em lugar próprio e se retirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 – Aplicam-se ainda as disposições deste Código:

I – as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II – a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Art. 41 – Qualquer alteração no anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42 – Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 43 – Fica o funcionamento destes aparelhos condicionados à vistoria devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora que declara estar em perfeitas condições de funcionamento, sendo testadas e condicionadas às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e disposições legais vigentes.

Art. 44 – Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 45 – Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinaturas do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 4º - No caso de vistoria para habite-se, a comunicação do certificado de funcionamento.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para, tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 46 – Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único – A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito a fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 – A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Parágrafo Único – Cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 43.

Art. 48 – Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I – o consumo for a manivela;

II – estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios ou consultórios mistos, salvo os casos de comando automático.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 49 – Do ascensorista é exigido:

- I – pleno conhecimento das manobras de condução;
 - II – exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que mantenham totalmente fechadas;
 - III – só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;
 - IV – não transportar passageiros em número superior à lotação;
- Pena:** multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 50 – É proibido fumar ou conduzir acessos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 51 – As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 52 – É obrigatório colocar no interior do elevador á vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 53 – Além das multas, serão interditados os aparelhos em precária condição de segurança ou que atendam ao que preceitua o art. 44.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbos de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito a interdição será punida com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54 – A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou conservadora que se responsabilizará pelo funcionamento dos aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55 – Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de carga, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 56 – Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 57 – É obrigatório a vacinação anual de cães.
Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 58 – Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59 – É proibida a existência, no perímetro urbano de animais em canhoneiras, estábulos e pocilgas.
Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 60 – Ficam proibidos os estábulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessidades precauções para garantir a segurança dos espetáculos.
Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 61 – É proibido criar abelhas no perímetro urbano.
Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

TÍTULO II DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação de águas.

Art. 63 – Ao Município incube implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 65 – É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art. 66 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbem ao Município:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incomodo em zona residencial;

II – impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos, incômodos ou sons além do limite permitido;

III – sinalizar, convenientemente, as áreas máximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;

IV – impedir a localização de casas de diversões pública em local de silêncio;

V – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções.

Art. 67 – Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento dos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

Art. 68 – É proibido:

I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos ns estados de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de qualquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados por anunciantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV – a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores volantes;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 69 – Não se compreendem nas proibições de artigo anterior os sons produzidos por:

I – sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III – bandas de musicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI – manifestação em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 70 – Durante os festejos carnavalescos e de ano novo são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 71 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como: parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 72 – Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a curso de água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de curso d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.978.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos dois dias do mês de dezembro de um mil novecentos e setenta e sete (02-12-1977).

Jurimar Pereira de Macedo
- Prefeito Municipal -

Azor Nunes de Melo
- Secretário da Administração -